



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo N.º 2008. CAN. APO. 29118/08
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Aparecida Maceno Teixeira
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 1093 /09

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

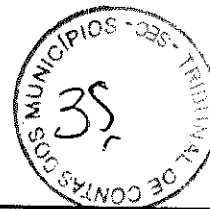
Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de **MARIA APARECIDA MACENO TEIXEIRA**, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria n.º 155/2008, à fl. 24, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **RS 1.107,64** (um mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1.ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza-Ce, 10
de março de 2009.

- Presidente.

- Relator.
Fui presente _____ - Procurador (a)



Processo N.º 2008. CAN. APO. 29118/08
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Aparecida Maceno Teixeira
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria Aparecida Maceno Teixeira.

O Ato de Aposentadoria, assinado pelo Prefeito Higino Luis Barros de Mesquita, é datado de 24 de novembro de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 1.107,64 (um mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI desta Corte de Contas informa às fls. 27/28, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, à fl. 32, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de Aposentadoria concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 4º da Lei nº 1.735/02 de 27.03.2002, Lei nº 1.784/03, de 13.05.2003, art. 3º da Lei nº 1.111/90 de 31.05.1990, art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fl. 24, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo N.º 2008. CAN. APO. 29118/08
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Aparecida Maceno Teixeira
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora **MARIA APARECIDA MACENO TEIXEIRA**, que lhe fixou os proventos no valor de **RS 1.107,64 (um mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 10 de março de 2009.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 29118/08
Pauta de Julgamento nº 5/2009
Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva
Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 29118/08 na sessão ordinária realizada no dia 10/03/2009, prolatou o Acórdão nº 1093/2009.

Participaram da votação os senhores Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Cons. José Marcelo Feitosa e **Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 13/03/2009.

SECRETÁRIO